

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL ABELARDO LUZ – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO nº 0164/2023

EDITAL nº 091/2023

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE

A empresa OESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.787.644/0001-68, com sede à Avenida Plínio Arlindo de Nes, nº 1167, Sala 02, Centro, na cidade de Xaxim / SANTA CATARINA, 89.825-000, representada neste ato, pelo seu ADMINISTRADOR FERNANDO FERENZ, portador do CPF n. 098.240.639-86, vem, respeitosamente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 44, § 2º do Decreto n.º 10.024/2019, art. 4º, inc. XVII da Lei nº 10.520/2002 e em especial o item 10.1 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2022, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, conforme definido no item 10.1 do Edital a recorrente teria até o dia 05/10/2023 para interpor contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II – DOS FATOS

No dia 27 de setembro de 2023 a recorrente VOXCITY manifestou a intenção recursal alegando simplesmente que as empresas participantes do certame não atendem os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência.

No dia 29 de outubro de 2023 a recorrente VOXCITY apresentou suas razões, alegando, em suma, que:

Destaca-se que as empresas Athostec Soluções tecnológicas LTDA, T1 Telecom LTDA, Oeste Telecomunicações LTDA apresentaram somente um manual de instrução do Telefone sem fio, descumprindo o exigido no edital, infringido diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois em face a ausência do datasheet este não poderia ser conferido, constata-se ainda que não se consegue precisar qual aparelho será fornecido pois no manual consta outros modelos.

III – PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Preliminarmente, a recorrida entende que o recurso interposto pela empresa VOXCITY sequer merece conhecimento, tendo em vista que a intenção de recursos registrada não poderia ter sido acolhida, dada a sua vagueza e ausência de motivação, em franco desrespeito ao previsto em lei e no próprio Edital de licitação.

O Decreto regulamentar do Pregão Eletrônico, 5.450, de 31 de maio de 2005, estabelece que a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso.

Entretanto, a simples manifestação da intenção em recorrer não é o suficiente, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e **motivada**, é o que se extrai da interpretação literal do Art. 26 do Decreto 5.450/2005.

O item 10.2 do Edital (pág.06), é cristalino em dizer:

10.2 - A manifestação na Sessão Pública e a **motivação**, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Ao pregoeiro cabe proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise

acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese-lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. (TCU Acórdão 339/2010 – Plenário)

No presente caso, não é possível falar em mínimo de plausibilidade dos motivos apresentados, porque simplesmente esses motivos não existem, ou pelo menos, **não foram expostos pela recorrente ao registrar sua intenção de recurso.**

A recorrente manifestou-se dentro do prazo legal, no entanto não se pode considerar que houve uma motivação na sua manifestação, uma vez que se trata de uma declaração genérica, sem indicação mínima de qual seria a razão da insurgência da recorrente.

O próprio TCU já discorreu claramente sobre o assunto:

“É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo”. (Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara| Relator: Valmir Campelo) (grifo nosso)

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE “DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.”

E ainda Joel de Menezes Niebuhr:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, **aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo**, porquanto lhes é **obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos**. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos**. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (grifo nosso)

Aqui não estamos falando que a recorrente deve expor de maneira pormenorizada suas razões, porém deve delinear seus fundamentos, o que não ocorreu. A empresa VOXCITY simplesmente se manifestou no sentido que iria recorrer da decisão *"pois as empresas não atendem aos requisitos do termo de referência"*. Que requisitos são esses? Como a empresa saberia se todas as licitantes atendem ou não ao Termo de Referência se apenas um envelope de habilitação foi aberto? **Não há o mínimo indício do que seria o objeto do Recurso**, o que torna a manifestação genérica, imotivada e protelatória.

Aqui cabe salientar que **os requisitos de admissibilidade recursal são objeto de nova verificação por parte da autoridade superior quando do efetivo julgamento do recurso** (Acórdão TCU nº 3.528/2007-1ª Câmara), sendo que esta nobre Administração poderá rejeitar o recurso apresentado por falta de motivação, um dos requisitos de admissibilidade que não foi demonstrado pela empresa VOXCITY.

Desta forma, em razão de ausência de mínima motivação exposta quando do registro da intenção de recursos pela empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA,

pugna-se pela anulação da aceitação da intenção de recorrer registrada, julgando-se prejudicado o recurso interposto, com a conseqüente declaração de vitória a esta Recorrida no certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Muito embora o Recurso apresentado deva ser considerado nulo, por amor ao debate, entraremos no mérito dos motivos apresentados pela recorrente, os quais se mostram procrastinatórios e sem fundamentação legal que modifique a correta decisão da comissão e do pregoeiro.

a) DA FALTA DE DATASHEET

Alega a recorrente que: *“as empresas Athostec Soluções tecnológicas LTDA, T1 Telecom LTDA, Oeste Telecomunicações LTDA apresentaram somente um manual de instrução do Telefone sem fio, descumprindo o exigido no edital, infringido diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois em face a ausência do datasheet este não poderia ser conferido, constata-se ainda que não se consegue precisar qual aparelho será fornecido pois no manual consta outros modelos.”*

Ressaltamos que, o manual apresentado contempla 5 (cinco) modelos de equipamentos, sendo 2 (duas) bases para telefones IP sem fio e 3 (três) aparelhos telefônicos IP sem fio. Sendo que, todos os equipamentos apresentados no manual atendem os requisitos solicitados no edital.

Outrossim, salientamos que o recurso apresentado pela Voxcity é meramente protelatório, pois foi apresentado de forma *“genérica”*, tendo tempo a referida empresa para análise documental e na tentativa de justificar a solicitação questionou sobre equipamentos que atendiam a todos os requisitos.

Visto que, é de conhecimento das empresas que atual na área de telefonia IP que os requisitos mínimos solicitados pelo Termo de Referência da presente licitação são comuns a todos os telefones e bases sem fio do manual apresentado. Com uma simples e rápida consulta na internet, caso não tivessem o conhecimento evitaria atos protelatórios. Conforme demonstraremos apresentando os Datasheet juntamente com as contrarrazões.

Portanto, tal argumento encontra-se rechaçado, devendo-se manter a decisão de declarar habilitada provisoriamente a Recorrida.

IV - DO PEDIDO

Face o exposto, conforme fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos que:

- a) Preliminarmente, seja negado conhecimento ao recurso interposto, ante a ausência de motivação da intenção de recurso apresentada;
- b) No mérito, caso enfrentado, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, mantendo-se incólume a habilitação da empresa na etapa de lances.

Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Xaxim (SC), 05 de outubro de 2023.

OESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
FERNANDO FERENZ